



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0985/2025

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025.

Processo nº 0819094-19.2025.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor, com quadro de **colelitíase**, apresentando dor abdominal recorrente. Apresenta exame de ultrassonografia, evidenciando múltiplos cálculos em vesícula. Assim, foi solicitado o procedimento de **colecistectomia** (Num. 173253303 - Pág. 2).

Diante do exposto, informa-se que o procedimento cirúrgico de **colecistectomia está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor – **colelitíase** (Num. 173253303 - Pág. 2).

Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: colecistectomia e colecistectomia videolaparoscópica, sob os seguintes códigos de procedimentos: 04.07.03.002-6 e 04.07.03.003-4, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou site da plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi inserido em **03 de fevereiro de 2025**, para o procedimento **consulta em cirurgia geral - vesícula**, com classificação de risco **vermelho – emergência** e situação **agendada para 21 de maio de 2025 às 07:40h, no Hospital Federal da Lagoa**.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 18 mar. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Isto posto, entende-se que **a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo sem a resolução do mérito.**

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **tratamento**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02